

Acórdão: 25.123/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003763039-89  
Impugnação: 40.010158065-45  
Impugnante: Meep Soluções S.A  
IE: 003430099.00-93  
Proc. S. Passivo: Fabiana Correa Sant Anna  
Origem: DF/Contagem - 1

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - DIMP.** Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos, referente à Declaração de Informação de Meio de Pagamento (DIMP). Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 8º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a apuração de falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de 01/08/20 a 31/05/24, relativos à Declaração de Informações de Meios de Pagamento - DIMP.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 48/66. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 94/95, para, em razão das alegações da Autuada, de falta de legislação mineira para aplicação da penalidade, trazer aos autos outros dispositivos além dos já apontados na peça inicial.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 98/110, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

**DECISÃO**

Decorre, o presente lançamento, da apuração de falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de 01/08/20 a 31/05/24, relativos à Declaração de Informações de Meios de Pagamento - DIMP.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, por oportuno, que a Impugnante não atendeu à determinação da legislação mineira sobre a obrigatoriedade do compartilhamento das informações relativas aos intermediadores de transações financeiras sobre as atividades comerciais por eles realizadas, mediante entrega da DIMP, Declaração de Informações de meios de pagamento.

Mesmo após sucessivas tratativas com o objetivo de regularizar a entrega desses arquivos, as solicitações não foram atendidas, o que se levou ao encaminhamento da demanda para a Fiscalização, que procedeu à emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10 000049288-20, anexado às págs. 04 e posterior autuação fiscal.

A Autuada aduz que houve erro na capitulação da penalidade imposta, entendendo que é inaplicável o art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75.

Argumenta que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Instituição de Pagamento previstas na legislação, não havendo que se falar, portanto, aplicação da penalidade que lhe foi imposta, por completa e total ausência de previsão legal.

Informa que sua atividade principal, a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, tendo como uma de suas atividades secundárias o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador.

Todavia, razão não lhe assiste.

Verifica-se que a penalidade imposta pela Fiscalização se destina às Instituições de Pagamento, tais como:

- I - administradoras de cartão;
- II - instituidoras de arranjos de pagamento;
- III - instituição facilitadora de pagamento;
- IV- instituição de pagamento;
- V- credenciadora de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões;
- VI - empresas similares àquelas categorizadas nos itens anteriores.

Nas operações intermediadas pela Autuada, há a atuação das Instituições de Pagamento, cuja atividade está regulamentada na Lei Federal nº 12.865/13. A prestação de serviços da Impugnante engloba a intermediação para fornecimento ao seu cliente de software no qual é possível a realização de gestão do negócio ou de um determinado evento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defesa argui que o Auto de Infração deve ser extinto, por erro/ausência de capitulação legal.

Suscita que o art. 112, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, prevê que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, devendo ser requalificada a multa embargada, para aplicar a penalidade prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar.

Vale destacar, que a DIMP, trata-se, em resumo, “*de um documento digital exigido pelo Fisco Estadual para comprovar as transações financeiras realizadas com cartões de crédito, débito, PIX entre outros meios eletrônicos de pagamento, bem como informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas*”.

A Impugnante está obrigada, por determinação da legislação, a entregar as operações.

Ademais, a Fiscalização reformulou o crédito tributário, às págs. 94/95, em razão das alegações da Autuada, de falta de legislação mineira para aplicação da penalidade, para trazer aos autos outros dispositivos além dos já apontados na peça inicial.

Em relação à obrigatoriedade de transmissão da DIMP, a legislação a fracionou em dois artigos do Anexo VII do RICMS/02, determinando aqueles que deveriam compartilhar dados em razão de suas atividades de intermediação, seja de pagamento, seja de negócios.

Veja-se a legislação mencionada.

### Anexo VII - RICMS/02

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ins>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*tituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/*.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos de que trata o caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico a que se refere o art. 10 desta parte.

Art. 10-B - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Art. 10-C - Os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte serão mantidos de acordo com as instruções estabelecidas no Ato Cotepe/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018. (Grifou-se).

### Parte 2 - Anexo V - RICMS/23

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte.

**Art. 18** - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

**Art. 19** - Os responsáveis pela prestação das informações, identificados neste título, manterão no período de apuração arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações de serviços conforme Manual de Orientação, contendo o registro fiscal dos documentos especificados.

§ 1º - O arquivo eletrônico será mantido de acordo com o estabelecido no Manual de Orientação para a geração do arquivo digital referente à Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, instituída no Ato COTEPE/ICMS 65/18, de 19 de dezembro de 2018. (Grifou-se).

(...)

Na mesma linha o art. 13-A, também do Anexo VII do RICMS/02, e art. 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, esclarecem tratar-se do mesmo arquivo, da mesma obrigação e ainda relaciona à penalidade aplicada no § 2º, em ambos os dispositivos legais. Confira-se:

### Anexo VII - RICMS/02

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. (Grifou-se).

Parte 2 - Anexo V - RICMS/23

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

(...)

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. (Grifou-se).

A Autuada argumenta que não é intermediador de pagamentos, mas apenas intermediador de serviços e de negócios, motivo pelo qual interpreta que o art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75 não se presta a apenar a ausência de entrega de DIMP por parte do intermediador de negócio, pois essa denominação não consta nominalmente expressa no artigo da penalidade. Veja-se o dispositivo legal mencionado:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art.53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XL - por deixar de fornecer, no prazo previsto em regulamento ou quando intimado pelo Fisco, ou por fornecer em desacordo com a legislação tributária ou com a intimação informações sobre as operações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte, inscrito ou não, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração cometida por administradora de cartão, instituidora de arranjos de pagamento, instituição facilitadora de pagamento, instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões, e empresas similares;

(...)

(grifou-se)

A penalidade está relacionada a falta de entrega de informações relativas a operações de terceiras pessoas, seja pela intermediação de negócio, seja pela intermediação do pagamento, informações essas que serão concentradas na DIMP.

Por força dos arts. 10-A e 10-B, ambos do Anexo VII do RICMS/02, e arts. 17 e 18, ambos da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, as instituições compartilham da mesma obrigação, conforme consagram o art. 10-C e 13-A, § 2º, ambos do Anexo VII do RICMS/02 e art. 19 e 21, § 2º, ambos da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, que seria a transmissão da DIMP.

Nesse sentido, existe a obrigação das instituições inseridas no art. 10-A (administradoras de cartão e intermediadores de pagamento) e art. 10-B (intermediador de negócios), ambos do Anexo VII do RICMS/02, e art. 17 (administradoras de cartão e intermediadores de pagamento) e art. 18 (intermediador de negócio), ambos da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, em entregar a movimentação cuja atividade empreendida por terceiros por meio de sua participação, entregando ao Fisco, em arquivo de "layout" definido denominado DIMP, as informações que detém sobre transações comerciais, que conforme determina o art. 13-A, § 2º do Anexo VII do RICMS/02 e art. 21, § 2º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, devem entregá-lo até o último dia de cada mês, sob pena de Multa Isolada prevista do art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, por oportuno, que a obrigação é idêntica e compartilhada por diversos agentes, sejam eles classificados como "intermediador de pagamento" ou "intermediador de negócios" ou ainda "empresa similar", de repassar os dados relativos a DIMP, e em caso de descumprimento, não há espaço para dúvida acerca da correta aplicação do art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante suscita que a multa imputada foi aplicada sucessiva e cumulativamente para punir uma única conduta, qual seja, a suposta irregularidade na não entrega da DIMP nos meses de agosto de 2020 a maio de 2024, resultando no excessivo montante, à luz da teoria da infração continuada, proporcionalidade entre a conduta.

Entende que a multa exigida não pode resultar na penalidade de uma mesma conduta por mais de uma vez, devendo ser reduzida a penalidade que lhe foi imputada para que seja considerado o cometimento de apenas uma infração à legislação tributária, com a aplicação de penalidade única de 15.000 (quinze mil) UFEMG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que o art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75 prevê, objetivamente, que a aplicação é “*por infração*” o que suplanta a possibilidade da aplicação da teoria da “*infração continuada*”, não sendo possível a aplicação de apenas 15.000 (quinze mil) UFEMGs para todo o período autuado como pretende a Impugnante.

Ademais, são infrações continuadas por fatos distintos, ou seja, períodos distintos. Cada falta de entrega de arquivo regular representa uma infração por um fato distinto.

A Autuada alega a inexistência de previsão para prestação de informações da DIMP para intermediadores nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, pois não existia o art. 10-B do Anexo VII do Decreto Estadual nº 43.080/02, e a redação do art. 10-A do RICMS/02 não trazia qualquer previsão da obrigação de prestar informações pelas empresas intermediadoras.

Aponta que essa obrigação veio a ser instituída quando da edição do Decreto nº 48.082/20, com alterações válidas a partir de 14/11/20.

Nesta oportunidade foi alterada a redação do art. 132, inciso III do RICMS/02, com a inserção da alínea “b”; alterado o parágrafo único do mesmo artigo; bem como criado o art. 10-B do Anexo VII do RICMS/02, infratranscritos:

RICMS/02

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas:

(...)

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme lei autêntica previsto em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

***Efeitos a partir de 14/11/2020 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.082, de 13/11/2020***

Art. 10-B - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

***Efeitos a partir de 14/11/2020 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.082, de 13/11/2020.***

Entretanto, os arts. 10-A e 10-B, ambos do Anexo VII do RICMS/02, foram alterados pelo Decreto nº 48.339, em 30/12/21. Confira-se:

Decreto nº 48.339/21

Art. 4º Os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Parte 1 do Anexo VII do RICMS contendo as informações a partir 1º de agosto de 2020 até 30 de novembro de 2021 deverão ser entregues até o dia 31 de dezembro de 2021.

(...)

(Grifou-se)

Desta forma, havia a previsão de entrega desses arquivos até o dia 31 de dezembro de 2021.

A Impugnante entende que os valores de multa foram aplicados de forma equivocada.

Aduz que nos artigos utilizados na fundamentação se estabelece um prazo máximo para entrega de informações pelos intermediadores de serviços e negócios, não havendo qualquer previsão para que a multa aplicada pela ausência do cumprimento da obrigação acessória seja calculada com base na UFEMG daquele mês limite para apresentação.

Todavia, sem razão a Impugnante.

Verifica-se que a Fiscalização observou a data de vencimento da obrigação de transmissão dos arquivos DIMP, conforme determinação do art. 4º do Decreto 48.339/21, supratranscrito e caput do art. 13-A do Anexo VII do RICMS/02:

Anexo VII - RICMS/02

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

Considerou-se a UFEMG de dezembro de 2021, para o período de agosto de 2020 a novembro de 2021, e a UFEMG do mês subsequente, para os demais períodos.

Nesta perspectiva, atenta à alteração legal, a Fiscalização aplicou a penalidade em estrita observância à legislação.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XL - por deixar de fornecer, no prazo previsto em regulamento ou quando intimado pelo Fisco, ou por fornecer em desacordo com a legislação tributária ou com a intimação informações sobre as operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte, inscrito ou não, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração cometida por administradora de cartão, instituidora de arranjos de pagamento, instituição facilitadora de pagamento, instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões, e empresas similares.

(...)

Entretanto, uma vez que ficou constatado a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 8º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo a redução nele prevista, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original.

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 88/95. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 8º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes e Mellissa Freitas Ribeiro.

**Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.**

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente / Revisora**

CSP